



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002161-76.2013.815.0731)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Luciano de Lima Soares

ADVOGADO : André de Franca Oliveira

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado e Corrupção de menores (ECA). Materialidade e autoria delitivas. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Expressões genéricas, abstrações. Redimensionamento. Apelo provido parcialmente.

*– A condenação pelo delito de roubo majorado em concurso formal com o delito de Corrupção de menores, deve ser mantida diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas;*

*– Expressões genéricas, abstrações e dados integrantes do próprio tipo penal não podem ser utilizados para exasperar a pena-base;*

*– Apelação provida parcialmente*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por **Luciano de Lima Soares**, que tem por escopo impugnar à sentença de fs. 142/1472, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, que, acolhendo a pretensão Ministerial, condenou o denunciado, ora recorrente, como incurso nas penas do art. 157, §

2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, c/c art. 70, do CP, especificamente, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), bem como ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa. ( 172/182)

Narra a denúncia que, o acusado Luciano de Lima Soares, vulgo "Nino", em concurso com dois menores, na orla marítima de Camboinha, próximo ao Bar Mão Branca, por volta das 16h, subtraiu, mediante grave ameaça e violência, por meio do uso de espingarda "soca soca", dois aparelhos celulares das vítimas Carlos Eduardo Batista Lúcio e Jefferson Emanuel Oliveira Silva, como consta no auto de apreensão de fl. 15, pelo que fora preso em flagrante. (fs. 02/04).

Em suas razões, o recorrente aduz que a sentença condenatória se deu dissociada das provas constantes nos autos, as quais demonstraram que o réu não abordou as vítimas enquanto estas jogavam bola na praia, mas sim os dois menores mencionados nos autos, permanecendo o acusado um pouco distante do cenário do crime, não havendo este, em momento algum, feito uso de arma de fogo, conforme declarações das próprias vítimas, não havendo qualquer prova da participação do recorrente no delito narrado na peça acusatória, pelo que entende que, na pior das hipóteses, seria o caso de desclassificação do delito para os crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo.

Requer, ainda, que, seja a pena fixada em seu mínimo legal, sendo, posteriormente, convertida em restritivas de direitos, ou que seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Contrarrazões às fs. 184/189

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, no sentido de ser a pena do acusado reduzida ao seu grau mínimo. (fs.173/175).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator).

A apelação deve ser provida parcialmente.

## I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Em que pese o inconformismo da defesa, que sustenta que não ficou demonstrado nos autos que o apelante participou do delito de roubo, a materialidade e autoria delitivas encontram-se exaustivamente comprovadas para este crime.

Neste sentido, tem-se o auto de prisão em flagrante delito (fs. 06/14), auto de apreensão e apresentação (f. 15), bem como os relatos fornecidos pelas vítimas, que narraram os detalhes do fato delituoso, e ainda policiais que participaram da prisão em flagrante, conforme se verifica da audiência de instrução gravada na mídia de f. 102.

De acordo com tais elementos, sobretudo a narrativa prestada pelas

vítimas Carlos Eduardo Batista e Jefferson Oliveira Silva na fase policial (fs.08/09) e confirmadas em juízo (mídia digital à f.102), o sentenciado foi devidamente reconhecido como um dos autores do assalto praticado.

“: que hoje por volta das 16 horas, na Praia de Camboinha, quando ia jogar bola com um amigo (vizinho), Jefferson; quando de repente avistaram três elementos, com atitudes suspeitas; que eles se abaixaram, ai ficaram os dois desconfiados de que poderia ser um assalto; que quando passaram perto de onde eles estavam, eles se levantaram e surgiram de repente por trás, um deles apontou a arma para as suas costas, ai disse é um assalto, que este era o menor de todos; que dois tem aparência de menor de 18 anos, soube que tem 13 anos; que o outro é maior de idade, que os reconheceu, pois logo após a polícia militar fez a apreensão dos menores juntamente com o maior; que não tem dúvidas quanto a ser eles, os que juntamente assaltaram o declarante e seu amigo Jefferson; que todos no ato disseram vão embora sem olhar para trás; que ouviu comentários de que estes três elementos, pelas características andam assaltando na área, seja sobretudo na Praia de Camboinha; que os três foram conduzidos para esta Distrital; que eles levaram os dois celulares, sendo ambos da marca Nokia, sendo um branco e outro preto;

que reconhece o acusado, algemado no hall do fórum, como sendo um dos autores do crime de que foi vítima; que quem fazia uso da arma era o de menor; que foi o de menor que colocou a arma e fez a ameaça; que o de maior, ora acusado, não agrediu as vítimas fisicamente; que o de menor arrecadou os aparelhos celulares; (...) que o de menor revistou o declarante em busca de dinheiro; que este também advertiu que se as vítimas olhassem para trás atiraria em ambos; que reconheceu os três como sendo os autores do assalto;

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Gilvan da Silva Lima (mídia digital à f.102)

“que confirma o seu depoimento prestado perante a autoridade policial; que tomou conhecimento do ocorrido através de uma transeunte; ela estava caminhando na oral de Camboinha e presenciou o acusado e os menores praticando o delito; que ela foi até o posto de gasolina, às margens da BR, onde o depoente abastece motos e viaturas, e informou para a guarnição do depoente e eles se deslocaram até o local informado; que tomou conhecimento de que o menor Matheus veio a falecer; que estava interno no CEA; que o mataram lá mesmo; que efetuaram a prisão deles na beira mar, na área dos banhistas, em camboinha mesmo; que com o maior foi encontrada a arma; que pela primeira vez prendeu o acusado; que com ele se encontravam os aparelhos das vítimas; que quando abordou o acusado, este ficou calado; que encontrou os aparelhos no bolso do acusado, quando por ocasião da revista pessoal; que também encontraram a espingarda; (...) que os menores ficaram reclamando, afirmando que não tinham realizado o assalto; mas que não tinha como eles se defenderem diante do flagrante realizado; que as vítimas os reconheceram na mesma hora, como tendo sido os

três (os menores e Luciano) os autores do assalto; que um deles apontava a arma e os outros dois faziam a varredura; que a porção de pólvora e a bucha estavam dentro do cano da arma soca soca, pronta para efetuar disparo;

A materialidade e autoria delitivas, portanto, despontam evidentes, impondo-se a manutenção do édito condenatório, tanto para o delito de roubo quanto para o delito de corrupção de menores.

Na mesma direção, não há como se acolher a tese de desclassificação, para os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de receptação, uma vez que, ficou muito bem delineado pela prova dos autos, que o apelante em companhia de dois menores, subtraiu os aparelhos celulares das vítimas, mediante grave ameaça.

## II – DOSIMETRIA

No que tange a alegada exacerbação das penas-bases impostas, tenho que assiste razão ao apelante.

De início, observa-se da sentença, na parte em que foram apreciados os vetores do art. 59 do CP (fs.145/146), que o Magistrado valorou as circunstâncias judiciais como inerentes ao próprio tipo penal ou utilizando expressões genéricas e abstrações, vejamos:

“A culpabilidade ressalta evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente. Os antecedentes são maculados, haja vista a certidão de f.104/106. Não há registros de que a conduta social seja anormal e personalidade de deturpada. Os motivos do delito não o justificam. Circunstâncias desfavoráveis. Sem consequências fora do campo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a eclosão do delito, eis que estava transitando normalmente em via pública.

No que toca aos antecedentes, observa-se da certidão respectiva (fs.1104/106) que o apelante não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, desautorizando que essa circunstância seja valorada em seu desfavor.

A consideração das modulantes dispostas no art. 59 do CP deve estar amparada em demonstração efetiva, à vista da prova realizada, de elementos que levem ao convencimento manifestado na sentença, em ordem a bem fundamentar a decisão e proporcionar ao sentenciado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ainda assim, ao fixar a pena base, estabeleceu o seu montante acima do mínimo legal, sem que houvesse justificativa concreta para tanto.

Portanto, e levando em consideração a análise das circunstâncias judiciais feita pelo julgador, bem como o disposto no art. 68 do CP, redimensiono a reprimenda aplicada, nos termos seguintes:

Quanto ao delito do art.157 , § 2º I e II do CP (Roubo Majorado):

Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Diante da causa especial de aumento pelo concurso de agentes, disposta no art. 157, §2º, II, do CP, a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço), tal qual feito na sentença condenatória, passando, portanto, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantido valor de 1/30 (um trinta avos) para cada dia-multa, tendo em vista a condição econômica do recorrente

Em relação ao delito do art.244-B do ECA (Corrupção de menores):

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão —, a ser cumprida no regime aberto.

Em relação ao concurso formal de crimes, observando-se o número de crimes praticados, mantenho a exasperação da pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, perfazendo o total de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A pena corporal, portanto, fica reduzida, em definitivo, para 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim como o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Em face da quantidade da pena e por se tratar de delito cometido mediante violência e grave ameaça, bem como as circunstâncias em que o crime foi praticado, queda-se frustrada a possibilidade de substituição da pena por outra restritiva de direito, por restam desatendidos os requisitos do art. 44, I e III1, do CP.

O sursis, de igual maneira, não pode ser concedido, diante da quantidade da pena cominada e das circunstâncias em que se deu o evento delitivo, estando desatendidos os requisitos do art. 77, caput e II, do CP.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação para, mantendo a condenação, estabelecer a pena definitiva em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator